



MUNICÍPIO DE EDÉIA

PREFEITURA MUNICIPAL

PUBLICAÇÃO

Certifico para todos os fins que o pagamento presente foi deixado no Placard da Prefeitura no dia ____/____/____

LEI N.º 1.207, DE 19 DE AGOSTO DE 2025

“Dispõe sobre a dação em pagamento de bens imóveis para quitação de créditos tributários do Município de Edéia e dá outras providências.”

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE EDÉIA, Estado de Goiás, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica regulamentada, no âmbito do Município de Edéia/GO, a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção de créditos tributários vencidos e inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, nos termos do art. 156, inciso XI, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Art. 2º A dação em pagamento de bens imóveis deve abranger a totalidade do débito que se pretende liquidar, com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre o valor da totalidade da dívida e o valor do bem ofertado.

Art. 3º. Poderá ser aceita a dação em pagamento de bem imóvel desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – o crédito tributário esteja regularmente inscrito em dívida ativa;

II – o imóvel esteja devidamente registrado em nome do devedor no Cartório de Registro de Imóveis competente, livre e desembaraçado de quaisquer ônus reais, gravames, ações ou dívidas que possam comprometer sua alienação;

III – o imóvel tenha avaliação prévia realizada por comissão municipal designada por ato do Chefe do Executivo ou por perícia técnica oficial, que ateste seu valor de mercado;

V – o imóvel seja considerado de interesse público e útil à Administração Municipal, nos termos de justificativa expedida pela Secretaria competente.

§ 1º. A dação em pagamento se dará pelo valor do laudo de avaliação do bem imóvel.

§ 2º. Se o bem ofertado for avaliado em montante superior ao valor consolidado do débito inscrito em dívida ativa do Município que se objetiva extinguir, sua aceitação ficará condicionada à renúncia expressa, em escritura pública, por parte do devedor proprietário do imóvel, ao ressarcimento de qualquer diferença;



MUNICÍPIO DE EDÉIA

PREFEITURA MUNICIPAL

§ 3º. A extinção do total da dívida tributária poderá ser feita por dação em pagamento com um ou mais imóveis;

§ 4º. Se a dívida for maior que o valor do bem imóvel ofertado, poderá o contribuinte complementar a diferença em dinheiro;

§ 5º. O devedor arcará com os custos da avaliação do imóvel, caso haja.

Art. 4º. Caso o débito que se pretenda extinguir, mediante dação em pagamento de bem imóvel, encontre-se em discussão judicial, o devedor e o corresponsável, se houver, deverão, cumulativamente:

I - desistir das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados;

II - renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as ações judiciais.

§ 1º. Somente será considerada a desistência parcial de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial.

§ 2º. A desistência e a renúncia de que trata o *caput* não eximem o autor da ação do pagamento das custas judiciais e das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 3º. Caso não exista ação de execução fiscal ajuizada, a dação em pagamento ficará condicionada ao reconhecimento da dívida pelo devedor e pelo corresponsável, se houver.

§ 4º. Os depósitos vinculados aos débitos objeto do requerimento de extinção serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda do Município.

Art. 5º. A proposta de dação em pagamento será formalizada por requerimento do devedor, dirigido à Procuradoria-Geral do Município ou Secretaria Municipal de Finanças, devendo estar acompanhada dos seguintes documentos:

I – certidão atualizada do imóvel emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis;

II – certidão negativa de ônus reais e de ações reais ou pessoais reipersecutórias;

III – matrícula do imóvel atualizada;

IV – certidão negativa de débitos de IPTU e demais tributos incidentes sobre o imóvel;

V – laudo de avaliação do imóvel, expedido por engenheiro ou arquiteto credenciado ou por comissão oficial da Prefeitura;

VI – planta do imóvel, quando couber;

VII – comprovante de inexistência de débitos junto a concessionárias de serviços públicos, se exigido.



MUNICÍPIO DE EDÉIA

PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 6º. Recebida a proposta, será instaurado processo administrativo para análise da viabilidade da dação, cabendo à Procuradoria-Geral do Município manifestar-se quanto à legalidade e conveniência da operação.

§ 1º. A aceitação da dação dependerá de parecer favorável da Procuradoria-Geral e de aprovação por decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º. A formalização da dação em pagamento será feita por escritura pública de doação com transferência da propriedade para o Município.

Art. 7º. Na hipótese de o valor do imóvel ser inferior ao valor do débito consolidado, a dação poderá ser aceita, desde que o devedor complemente a diferença em dinheiro ou por outro bem aceito pela Administração.

Art. 8º. A dação em pagamento não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem impede a continuidade da cobrança judicial ou administrativa, até sua efetiva homologação.

Art. 9º. A presente Lei não se aplica a créditos tributários com exigibilidade suspensa, pendentes de decisão judicial definitiva ou que estejam garantidos por penhora de bens de maior liquidez.

Art. 10º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 11º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE EDÉIA/GO, aos

dezenove dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco; 137º da República.

CARLA FARIA DE FREITAS
Prefeita Municipal